D.C.F. do O 9 JAN 1988: 11

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº INTERESSADA

898/87

ESCOLA SUPERIOR DE ADM. BERNARDO DO CAMPO -ESAN _SÃO BERNARDO

DO CAMPO

ASSUNTO

REAJUSTE ESPECIAL PARA O 2º SEMESTRE DE

SECÃO DE DOCUMENTAÇÃO

> E BIBLIOTECA

1987

RELATOR NA CENE

MARCELO GOMES SODRE

RELATOR EM PLENÁRIO. Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES TUDICAÇÃO CEF/CENE nº 404/87 -CENE - APROVADA EM 22 / 12/87

1. - RELATORIO

O interessado está solicitando reajuste especial pera correção de defasagem nos termos do artigo 5º da Deliberação CEE 20/87 e, para isso, apresenta a documentação prevista na Deliberação CEE 23/87.

2. - APRECIAÇÃO

CURSO: ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS

O pedido de reajuste especial para correção de defasagem do valor dos encargos educacionais pode ser pleiteado pelo estabelecimento quando o porcentual de reajustamento se reve-

lar comprovadamente insuficiente às necessidades financeiras.

Procedida a análise das despesas verifica-se que o interessado está dispensando 39,20% com Outras Despesas que corres poddem a valores bem superiores ao admissível huma empresa bem administrada. Admitir-se o pedido significará que se aceita a sobrecarga aos pais ou aos alunos de eventuais falhas ou erros da direção, com aumento das mensalidades pela transferên cia de despesas extraordinárias.

Além disto, o estabelecimento praticou, no 1º semestre, va-

lores acima de permitido (1475).

3. - CONELUSÃO

CURSO: ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS

Pelo exposto manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do pedido; ficando, assim, fixadas as mensalidades do 2º semestre de 1937 para este curso.

Meses		Mensalidades
JULHO	Cz\$	1.378,21
AGOSTO	11	1.378,21
SETEMBRO	11	1.472,43
OUTUBRO	11	1.573,08
NOVEMBRO	11	1.680,62
NE ZEMBRO	11	1.872.69

Os valores cobrados a maior, no 1º e 2º semestres de 1987/ devem ser compensados ou devolvidos nos termos das Deliberações CEE 17/97 e 20/87.

DECISÃO DA COMISSÃO:

APROVADO por maioria, o Parecer do Relator, em reunião do Cene, realizada no dia 21/12/87, sob a presidência do Cons.

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MEMESES, que também votou, juntamen te com os sequintes representantes:- MARCELO GOMEO SCORE, da Secretaria da Educação; NELSON BONI, da Delegacia do Ministério da Educação; om São Davilo: CERALDO MUCAVAR da Federação dos da Educação, em São Paulo; GERALDO MUGAYAR, da Federação dos

Hills ; intra

PROCESSO CEE Nº 0898/87
INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 404/87

Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo; e ANSELMO ANTUNES, das APMs dos Estabelecimentos de Ensino Particular. Votou contra, SERGIO A.P.L.S. ARCURI, do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec. e Com. no Estado de São Paulo.

Sala das Comissões, em 21/12/87.

a) Cons.JOÃO GUALBERTO DE CARANTIO MENESES
Presidente da CENE / CEE - SP

jwb/



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE_NO 898/87

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 404/87

fls. 3

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCA ÇÃO no uso de suas atribuições legais e nos termos do inci so XII do artigo 14 do Regimento do Conselho Estadual Educação, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.811 de de outubro de 1971, APROVA a presente Indicação"Ad Referen dum" do Conselho Pleno, nos termos em que a mesma foi rela tada e aprovada na CENE.

São Paulo, 22 de dezembro de 1987

presidente